



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149864 - MG
(2026/0012748-6)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO CAMPOS DO AMARAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). REGISTROS POLICIAIS E BOLETINS DE OCORRÊNCIA. TEMA 1.139/STJ. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. DECOTE INDEVIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que, em recurso especial defensivo, deu provimento para restabelecer a sentença condenatória, com reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 na fração máxima de 2/3, redimensionando a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa, mantida a substituição por restritivas de direitos.

2. O Tribunal de origem, ao prover apelo ministerial, havia decotado o privilégio e majorado a pena para 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa, com fundamento em registros policiais, boletins de ocorrência e na quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos.

3. Sentença de primeiro grau reconheceu primariedade técnica e aplicou a minorante no patamar de 2/3; decisão monocrática restabeleceu a sentença por inidoneidade das premissas adotadas pelo acórdão estadual à luz do Tema 1.139/STJ; o agravante sustenta que circunstâncias do flagrante também teriam sido consideradas e que a análise deve ser global, invocando o princípio da individualização da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se registros policiais e boletins de ocorrência, aliados apenas à quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, podem afastar a minorante do tráfico privilegiado, diante do Tema 1.139/STJ e da Súmula 444 do STJ; (ii) se circunstâncias do flagrante (radiocomunicador, bolsa, numerário em espécie e local conhecido pela mercancia) foram efetivamente utilizadas como premissa decisória para o decote do privilégio e se poderiam sustentá-la; (iii) se, restabelecida a minorante, a fração de 2/3 pode ser mantida com base nos elementos

favoráveis reconhecidos na sentença (primariedade, bons antecedentes e ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis).

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido articulou o decote do privilégio exclusivamente em duas premissas: (i) registros policiais e boletins de ocorrência que noticiam suposta mercancia ilícita; e (ii) quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, não tendo utilizado outras circunstâncias concretas como fundamento autônomo para a conclusão sobre dedicação à atividade criminosa.

6. A tese firmada no Tema 1.139/STJ (REsp 1.977.027/PR) veda o uso de inquéritos e ações penais em curso para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; por força da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) e da coerência sistemática, com maior razão são inidôneos registros policiais e boletins de ocorrência.

7. A quantidade e a natureza dos entorpecentes, isoladamente, não autorizam o afastamento integral da minorante, conforme orientação da Terceira Seção; tais vetores apenas podem modular a fração redutora quando conjugados com outras circunstâncias concretas idôneas e não valorados na primeira fase da dosimetria (REsp 1.887.511/SP; HC 725.534/SP), entendimento reiterado pela Sexta Turma.

8. As circunstâncias do flagrante mencionadas compuseram a narrativa para validação da busca pessoal e demonstração da materialidade e autoria do delito do art. 33, caput, da Lei de Drogas, não tendo sido retomadas como premissa decisória autônoma para o afastamento da minorante; não cabe recompor retroativamente a fundamentação do acórdão recorrido em agravo regimental.

9. Restabelecida a minorante, mantém-se a fração máxima de 2/3 aplicada na sentença, diante da primariedade, dos bons antecedentes e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, preservando-se o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44).

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149864 - MG (2026/0012748-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CARLOS EDUARDO CAMPOS DO AMARAL**
ADVOGADO : **CLAUDIA MARCELA NASCIMENTO CAMARA FERNANDES -**
 : **MG000159**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). REGISTROS POLICIAIS E BOLETINS DE OCORRÊNCIA. TEMA 1.139/STJ. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. DECOTE INDEVIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que, em recurso especial defensivo, deu provimento para restabelecer a sentença condenatória, com reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 na fração máxima de 2/3, redimensionando a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa, mantida a substituição por restritivas de direitos.
2. O Tribunal de origem, ao prover apelo ministerial, havia decotado o privilégio e majorado a pena para 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa, com fundamento em registros policiais, boletins de ocorrência e na quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos.
3. Sentença de primeiro grau reconheceu primariedade técnica e aplicou a minorante no patamar de 2/3; decisão monocrática restabeleceu a sentença por inidoneidade das premissas adotadas pelo acórdão estadual à luz do Tema 1.139/STJ; o agravante sustenta que circunstâncias do flagrante também teriam sido consideradas e que a análise deve ser global, invocando o princípio da individualização da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se registros policiais e boletins de ocorrência, aliados apenas à quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, podem afastar a minorante do tráfico privilegiado,

diante do Tema 1.139/STJ e da Súmula 444 do STJ; (ii) se circunstâncias do flagrante (radiocomunicador, bolsa, numerário em espécie e local conhecido pela mercancia) foram efetivamente utilizadas como premissa decisória para o decote do privilégio e se poderiam sustentá-la; (iii) se, restabelecida a minorante, a fração de 2/3 pode ser mantida com base nos elementos favoráveis reconhecidos na sentença (primariedade, bons antecedentes e ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis).

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido articulou o decote do privilégio exclusivamente em duas premissas: (i) registros policiais e boletins de ocorrência que noticiam suposta mercancia ilícita; e (ii) quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, não tendo utilizado outras circunstâncias concretas como fundamento autônomo para a conclusão sobre dedicação à atividade criminosa.

6. A tese firmada no Tema 1.139/STJ (REsp 1.977.027/PR) veda o uso de inquéritos e ações penais em curso para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; por força da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) e da coerência sistemática, com maior razão são inidôneos registros policiais e boletins de ocorrência.

7. A quantidade e a natureza dos entorpecentes, isoladamente, não autorizam o afastamento integral da minorante, conforme orientação da Terceira Seção; tais vetores apenas podem modular a fração redutora quando conjugados com outras circunstâncias concretas idôneas e não valorados na primeira fase da dosimetria (REsp 1.887.511/SP; HC 725.534/SP), entendimento reiterado pela Sexta Turma.

8. As circunstâncias do flagrante mencionadas compuseram a narrativa para validação da busca pessoal e demonstração da materialidade e autoria do delito do art. 33, caput, da Lei de Drogas, não tendo sido retomadas como premissa decisória autônoma para o afastamento da minorante; não cabe recompor retroativamente a fundamentação do acórdão recorrido em agravo regimental.

9. Restabelecida a minorante, mantém-se a fração máxima de 2/3 aplicada na sentença, diante da primariedade, dos bons antecedentes e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, preservando-se o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44).

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática que, em recurso especial defensivo, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença

condenatória em todos os seus termos, com o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima de 2/3, redimensionando a pena de CARLOS EDUARDO CAMPOS DO AMARAL para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa, à razão unitária fixada na sentença, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

O histórico processual revela que o agravado foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, c/c § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. O juízo singular reconheceu a primariedade técnica do acusado e aplicou a minorante do tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao prover o apelo ministerial, decotou o privilégio e redimensionou a reprimenda para 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa, obstada a substituição por restritivas de direitos.

Em sede de recurso especial defensivo, a decisão monocrática agravada restabeleceu a sentença de primeiro grau, por entender que a linha de fundamentação do TJMG ancorou-se em premissas juridicamente inidôneas à luz do Tema 1.139/STJ e da jurisprudência consolidada desta Corte.

Nas razões do agravo regimental, o *Parquet* federal sustenta, em síntese, que (i) o Tribunal de origem não afastou a minorante exclusivamente com base em registros policiais, boletins de ocorrência e quantidade de drogas, mas também em circunstâncias concretas, como a apreensão de radiocomunicador, bolsa, numerário em espécie e a presença em local conhecido como ponto de venda, (ii) tais elementos não integram as elementares do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, podendo ser legitimamente valorados para aferição da dedicação à atividade criminosa, (iii) a fundamentação judicial deve ser examinada de forma global e sistemática, sendo desnecessário tópico autônomo para que cada elemento concreto contribua para o decote do privilégio, e (iv) a decisão monocrática esvaziaria o princípio constitucional da individualização da pena.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou, em caso de manutenção, o processamento do agravo regimental, com seu provimento pelo Colegiado, para que seja afastada a redutora do tráfico.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental preenche os pressupostos de admissibilidade. A intimação da decisão monocrática ocorreu em 4 de maio de 2026, e o recurso foi protocolizado em 8 de maio de 2026, dentro do prazo legal, mostrando-se manifestamente tempestivo.

Verificam-se igualmente o cabimento, a regularidade formal, o interesse e a legitimidade recursal. Passa-se ao exame do mérito.

A insurgência não prospera.

As razões recursais não trazem elementos aptos a desconstituir a conclusão de que a fundamentação do Tribunal *a quo* contrariou a jurisprudência consolidada desta Corte.

A decisão monocrática deu provimento ao recurso especial defensivo para restabelecer a sentença de primeiro grau, com aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima de 2/3.

Assentou-se que a linha de fundamentação empregada pelo Tribunal de origem para o decote do privilégio ancorou-se em duas premissas juridicamente inidôneas. A primeira foi a invocação dos diversos registros policiais e boletins de ocorrência atribuídos ao agravado. A segunda, a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos. Ambos os vetores foram considerados incompatíveis com a tese vinculante fixada no Tema 1.139/STJ e com a jurisprudência reiterada das Turmas Criminais.

Insurge-se o Ministério Público Federal sustentando que o afastamento da minorante teria sido alicerçado também em circunstâncias concretas, especificamente a apreensão de radiocomunicador, bolsa, numerário em espécie e a presença em local conhecido pela mercancia, elementos que não comporiam as elementares do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas e teriam integrado o conjunto valorativo do acórdão estadual. Argumenta, ainda, que a fundamentação judicial deve ser examinada de forma global e que a decisão monocrática teria esvaziado o princípio da individualização da pena.

Do exame do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 367-368), constata-se que a Corte mineira articulou fundamentação específica para o decote do privilégio em torno de duas razões expressas. De um lado, os “diversos registros policiais (doc. de ordem nº 48) e ao teor dos boletins de ocorrência policial (doc. de ordem nº 53), ambos a noticiarem a mercancia ilícita de drogas perpetrada pelo ora recorrente”. De outro, a quantidade dos entorpecentes apreendidos no caso concreto.

Confira-se o trecho (fls. 367-369):

Por outro lado, verifica-se assistir razão ao Parquet ao se insurgir contra o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 em favor do réu.

Embora fosse o acusado tecnicamente primário à época dos fatos (doc. de ordem nº 47) e não constitua motivação idônea ao indeferimento da minorante do tráfico privilegiado a existência de inquéritos e ações penais em curso, conforme entendimento do STJ em adesão ao posicionamento advindo do STF, na espécie, restou sobejamente demonstrada a sua dedicação à atividade criminosa, especialmente ao tráfico ilícito de entorpecentes, a partir das circunstâncias fáticas descritas nos autos, em consonância aos diversos registros policiais (doc. de ordem nº 48) e ao teor dos boletins de ocorrência

policial (doc. de ordem nº 53), ambos a noticiarem a mercancia ilícita de drogas perpetrada pelo ora recorrente, em cuja posse, assim como no presente caso, foram arrecadados variados tipos de entorpecentes.

Ademais, como bem consignara o il. Procurador de Justiça, 'o afastamento da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, deve ser feito também em virtude da quantidade da droga apreendida no caso sob exame, tendo em vista que o acusado estava em posse de cinquenta e sete pedras de crack, vinte buchas de maconha e sessenta e seis pinos de cocaína(!). Ora, a quantidade de entorpecente sem dúvida afasta qualquer ilação de que se trata de uma pessoa recém ingressa nessa modalidade criminosa' (fl. 12, doc. de ordem nº 74).

[...]

Assim, não restando preenchidos os requisitos legais a autorizar a concessão da benesse descrita no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, concretiza-se a reprimenda de Carlos Eduardo Campos do Amaral em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em valor mínimo unitário.

A leitura sistemática do voto condutor revela que as circunstâncias do flagrante, consistentes em radiocomunicador, bolsa e numerário em espécie, compuseram a descrição narrativa do delito, destinada à validação da busca pessoal e à demonstração da materialidade e da autoria do crime do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Tais elementos não foram retomados no juízo conclusivo sobre a dedicação à atividade criminosa, tampouco articulados como premissa decisória autônoma para o afastamento da minorante. **O que se examina, em controle de legalidade, é aquilo que o acórdão efetivamente decidiu, não o que poderia ter decidido, e a *ratio decidendi* extraída do voto condutor limita-se aos registros policiais, aos boletins de ocorrência e à quantidade dos entorpecentes.**

A pretensão do *Parquet* federal de invocar, em sede de agravo regimental, as circunstâncias fáticas do flagrante como reforço argumentativo do acórdão recorrido não encontra suporte na fundamentação efetivamente articulada pela Corte mineira, não cabendo recompor retroativamente o suporte motivador do julgado.

A tese fixada pela Terceira Seção no julgamento do REsp n. 1.977.027/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, estabelece ser vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Tema 1.139/STJ), assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. INQUÉRITO E AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.

1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 constitui direito subjetivo do Acusado, caso presentes os requisitos legais, não sendo possível obstar sua aplicação com base em considerações subjetivas do juiz. É vedado ao magistrado instituir outros

requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais.

2. A tarefa do juiz, ao analisar a aplicação da referida redução da pena, consiste em verificar a presença dos requisitos legais, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa. A presente discussão consiste em examinar se, na análise destes requisitos, podem ser considerados inquéritos e ações penais ainda em curso.

3. Diversamente das decisões cautelares, que se satisfazem com a afirmação de simples indícios, os comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos, e não a mera expectativa ou suspeita de sua existência. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza.

4. Por expressa previsão inserta no art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, a afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico-penais, somente é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Até que se alcance este marco processual, escolhido de maneira soberana e inequívoca pelo Constituinte originário, a culpa penal, ou seja, a responsabilidade penal do indivíduo, permanece em estado de litígio, não oferecendo a segurança necessária para ser empregada como elemento na dosimetria da pena.

5. Todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles.

6. Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme a dicção do art. 63 do Código Penal. Já a análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos tecnicamente primários. Quanto à dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a organização criminosa, a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante.

7. Não se pode ignorar que a utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão. No caso de posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores, anulação, no âmbito dos referidos feitos, a Defesa teria que percorrer as instâncias do Judiciário ajuizando meios de impugnação autônomos para buscar a incidência do redutor, uma correção com sensível impacto na pena final e cujo tempo necessário à sua efetivação causaria prejuízos sobretudo àqueles mais vulneráveis.

8. A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de

condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto.

9. Não há falar em ofensa aos princípios da individualização da pena ou da igualdade material, pois o texto constitucional, ao ordenar que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vedou que a existência de acusação pendente de análise definitiva fosse utilizada como critério de diferenciação para fins penalógicos.

10. Não se deve confundir a vedação à proteção insuficiente com uma complacência diante da atuação insuficiente dos órgãos de persecução penal. É certo que não podem ser criados obstáculos injustificáveis à atuação do Estado na defesa dos bens jurídicos cuja proteção lhe é confiada, todavia isso não legitima a dispensa do cumprimento dos ônus processuais pelos órgãos de persecução penal, não autoriza a atuação fora da legalidade e não ampara a vulneração de garantias fundamentais. Se o Estado-acusador não foi capaz de produzir provas concretas contra o Réu acerca de sua dedicação a atividades criminosas, não pode ele pretender que, ao final, esta gravosa circunstância seja presumida a partir de registros de acusações sub judice.

11. É igualmente equivocada a tentativa de se invocar uma "análise de contexto" para afastar o vício epistemológico existente na adoção de conclusões definitivas sobre fatos a partir da existência de processos sem resultado definitivo. Se outros elementos dos autos são capazes de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, não há que se recorrer a inquéritos e ações penais em curso, portanto este argumento seria inadequado. Porém, se surge a necessidade de se invocar inquéritos e ações penais em curso na tentativa de demonstrar a dedicação criminosa, é porque os demais elementos de prova são insuficientes, sendo necessário formular a ilação de que o Acusado "não é tão inocente assim", o que não se admite em nosso ordenamento jurídico. Em síntese, a ilicitude do fundamento, que decorre do raciocínio presuntivo contra o Réu que ele encerra, não se altera em face de outros elementos dos autos.

12. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, resolve-se a controvérsia repetitiva com a afirmação da tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". A fim de manter íntegra e coerente a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 926, c.c.

o art. 927, § 4.º, do Código de Processo Civil/2015, fica expressamente superada a anterior orientação jurisprudencial da Terceira Seção deste Tribunal que havia sido consolidada no ERESP n. 1.431.091/SP (DJe 01/02/2017).

13. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

A *ratio* do precedente, fundada no princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), alcança, *a fortiori*, os registros policiais e os boletins de ocorrência.

Tais instrumentos ostentam densidade probatória inferior à dos inquéritos e ações penais, são desprovidos de contraditório e sequer atingem a formalização inquisitorial. Admitir-lhes força infirmadora da minorante importaria burla à tese vinculante e à lógica subjacente à Súmula n. 444 desta Corte, segundo a qual “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

Embora o enunciado se refira nominalmente à primeira fase da dosimetria, a coerência sistemática do ordenamento e a unidade do princípio da presunção de inocência impõem sua aplicação analógica também à terceira fase. Se nem mesmo inquéritos e ações penais em curso, dotados de algum grau de formalização, prestam-se ao agravamento da reprimenda na primeira fase, com maior razão não se prestam registros policiais e boletins de ocorrência ao decote da minorante na terceira.

A quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, isoladamente consideradas, também não autorizam o afastamento integral da minorante. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 1º/7/2021), pacificou a orientação segundo a qual tais vetores somente se prestam ao decote do privilégio quando conjugados com outras circunstâncias concretas que, em conjunto, caracterizem efetivamente a dedicação do agente à atividade criminosa ou a sua integração a organização criminosa.

A diretriz foi reafirmada no HC n. 725.534/SP (rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 1º/6/2022), em que se admitiu o uso dessas variáveis para a modulação da fração redutora, desde que não valoradas na primeira fase da dosimetria, mas se preservou a vedação ao afastamento integral da minorante com esteio exclusivo em quantidade e natureza dos entorpecentes.

A orientação vem sendo reiterada pela Sexta Turma em julgados recentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 6. A quantidade de droga apreendida, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. [...] 8. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não havendo argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado.” (AgRg no HC n. 996.568/SP, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. A jurisprudência desta Corte estabelece que a quantidade e a natureza da droga apreendida, por si sós, não são suficientes para afastar a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. [...]” (AgRg no HC n. 988.105/RS, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.).

Transportada a orientação ao caso, verifica-se que o acórdão recorrido não conjugou a quantidade dos entorpecentes a outras circunstâncias concretas e juridicamente idôneas. Os registros policiais e boletins de ocorrência não ostentam tal qualidade, por incidência direta da *ratio* do Tema 1.139/STJ. Remanescem, assim, a quantidade e a variedade das drogas como elementos autônomos a sustentar a decisão de origem, o que se revela insuficiente.

A invocação do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) não infirma a tese vinculante. O Tema 1.139/STJ é manifestação concreta dessa individualização constitucional, ao impedir que elementos sem densidade probatória adequada desfavoreçam o réu na dosimetria.

Quanto à fração redutora, a sentença restabelecida aplicou a minorante no patamar máximo de 2/3, em adequada valoração da primariedade, dos bons antecedentes e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Restabelecida a minorante por esta Corte, mantém-se a fração de 2/3 fixada pela sentença, sem necessidade de novo juízo, na medida em que o decote integral pelo Tribunal *a quo* tornou prejudicada qualquer análise subsidiária sobre o *quantum* redutor. Conservam-se, igualmente, o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.149.864 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0012748-6

Número de Origem:

06942448820228130024 10000245068010003 6942448820228130024

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CAMPOS DO AMARAL

ADVOGADO : CLAUDIA MARCELA NASCIMENTO CAMARA FERNANDES -
MG000159

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO CAMPOS DO AMARAL

ADVOGADO : CLAUDIA MARCELA NASCIMENTO CAMARA FERNANDES -
MG000159

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026